



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3088/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.921/2023, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 1183 - Velha, Blumenau/SC, CEP: 89.036-001, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 123/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, relativos a concessão de LICENÇA DE USO DE SISTEMAS para a gestão pública, com implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas a serem implantados na Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ, no Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Assistência Social de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Cantagalo-RJ, Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal de Cantagalo-RJ - IPAM e Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, apresentado pela empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 20h do dia 09/01/2024, conforme consta dos autos do processo nº 3088/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 28 de agosto de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante:

1. que o prazo da contratação não poderia ser superior a 12 (doze) meses e que o prazo de 04 (quatro) anos afrontaria, no seu entender, a Lei 8666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. que haveria custo adicional indevido, pois que no seu entender haveria pagamento simultâneo da locação e manutenção dos sistemas no período da instalação dos mesmos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

3. que não ficou claro a quantidade de funcionalidades descritas aos sistemas que deverão ser demonstradas na prova de conceito, qual é o prazo máximo para seu início e se a mesma se dará após encerrada a fase de habilitação ou antes disso.
4. que apresenta contradições em relação ao preço máximo estimado para a contratação, com discrepâncias entre o valor fixado na página 51 do Termo de Referência e o custo estimado para o projeto descrito no item 6 do mesmo documento. Além disso, há falta de especificação e detalhamento em relação aos serviços adicionais previstos no Termo de Referência, deixando lacunas sobre os limites, quantidades e custos desses serviços. A planilha de preços não contempla “serviços adicionais, customização e treinamento”, o que gera incerteza quanto aos custos reais da contratação;

Ao final, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação a fim de que sejam corrigidos os vícios ora apontados no ato convocatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Do prazo de vigência do contrato

A Cláusula 11.2 do contrato prevê que o mesmo terá a vigência de um período de 04 (quatro) anos, tendo o Impugnante arguido que o mesmo não poderia ser superior a 12 (doze) meses e que o prazo de 04 (quatro) anos afrontaria, no seu entender, a Lei 8666/93 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal tema encontra-se previsto no Artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93, em textual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Como visto, a referida norma legal dispõe que o contrato poderá estender-se em até 48 meses, não havendo qualquer impedimento legal quanto ao prazo previsto no contrato. Sob tal tema insta consignar a decisão abaixo:

“8.6.3 No tocante à existência de possível irregularidade na fixação da vigência inicial do contrato em 36 (trinta e seis) meses, e não 12 (doze) meses, por se tratar de situação não usual, considerando-se uma contratação de duração continuada, e exceção à regra da anualidade das contratações (vigência dos créditos orçamentários) prevista no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, verifica-se, à luz da Jurisprudência deste Tribunal, em particular os Acórdãos n°s 1.191/2005 - Plenário e 4.614/2008 - 2ª Câmara, que, não obstante ser uma anomalia, a contratação é possível, desde que sejam comprovadas condições mais vantajosas para a Administração.” (TCU. Acórdão 1.335/2010.Plenário.)

Mesma posição adota a Advocacia-Geral da União na Orientação Normativa nº 38, citada a título meramente exemplificativo:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 ‘NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.”

Como visto, há amparo legal na contratação com o prazo de 48 (quarenta e oito) meses. No entanto, tendo em vista que a contratação mais vantajosa para Administração Pública não ficou plenamente demonstrada, tudo com vistas a dar a devida celeridade ao presente processo, a referida cláusula passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

...

11.2. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da lei, de acordo com o Artigo 57-IV, da Lei Federal 8666/93 e suas alterações e atendidas às condições previstas no edital e seus anexos.

2. Da inexistência de custo adicional

O Impugnante afirmou que haveria custo adicional indevido, pois que no seu entender haveria pagamento simultâneo da locação e manutenção dos sistemas no período da instalação dos mesmos.

Tal entendimento encontra-se equivocado e divorciado do texto do edital e do Contrato, eis que nos mesmos ficou plenamente claro que a implantação dos sistemas será remunerada de forma autônoma do pagamento da locação, que só se iniciará após a devida implantação dos sistemas, não havendo, assim, possibilidade de pagamentos sobrepostos.

Outrossim, quanto o Item 29.1 é imperioso ressaltar que o Cronograma Físico Financeiro, encontra-se descrito no Anexo I do referido Termo de Referência, cumprindo-se assim as respectivas determinações legais.

No entanto, assiste razão ao impugnante quando afirma não haver cronograma físico-financeiro tendo em vista que o mesmo não foi publicado, o que ocorrerá com a republicação do Edital.

3. Da prova de demonstração dos sistemas

Inicialmente, cumpre ressaltar que as características dos sistemas a serem apresentadas, independente do número de funcionalidades, não é impeditivo para o julgamento da prova de conceito, eis que conforme descrito pelo Impugnante, a mesma se dará de forma objetiva, conforme os critérios previstos no Termo de Referência, não se vislumbrando qualquer contradição quanto a este tema.

Cumprido salientar, ainda, que a Prova de Conceito, em regra geral, é realizada na fase externa da contratação pública e destina-se a permitir que a Administração contratante se



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, ou seja, é uma análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Dessa forma, e diante da dupla interpretação observada pelo impugnante, vale esclarecer que o item 29.4 do Termo de Referência é bem claro ao dizer que 80% das funcionalidades descritas nos itens 14 a 24 do mesmo deverão ser demonstradas durante a prova de conceito, no entanto, esse índice de 80% deve ser aplicado a cada item e não ao todo, ou seja, 80% do item 14, 80% do item 15 e assim até o item 24.

Portanto, para um melhor entendimento, o referido item 8.10.8 do Edital passa a ter a seguinte redação:

8.10.8. Os critérios descritos nos itens 14 a 24 no termo de referência são considerados obrigatórios, sendo exigida a observância de 80% das funcionalidades descritas em cada item, na realização da prova de conceito.

Quanto ao prazo máximo para início da prova de demonstração dos sistemas, o mesmo será no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, mediante convocação do Pregoeiro, após declarar o provisório vencedor. Portanto, fica alterada a redações do item 8.10.4, "a" do Edital que passa a ter a seguinte redação:

8.10.4. (...)

a) A empresa declarada provisoriamente vencedora será convocada pelo Pregoeiro para que, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, apresente as funcionalidades do produto (prova de demonstração) para a comissão de avaliação.

4. Valor global Máximo

O valor global máximo é aquele descrito no termo de referência, no seu item 1.1, no valor certo de R\$ 1.089.579,51 (um milhão oitenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devendo ser alterado o valor descrito no Item 06.

Com relação ao valor dos Serviços Adicionais, conforme pesquisa realizada, fica definido, com base nos valores praticados pela Administração, cotação realizada via internet no site banco de preços e correção pelo IGPM (FGV), que esses não poderão ser superiores ao valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) a hora técnica. Vale esclarecer que este valor não compõe o valor do objeto licitado, devendo constar da proposta em separado.

A customização, definida no item 13.5 do Termo de Referência, está incluída no rol dos serviços descritos como Adicionais:

(...)

Personalização e customização dos SISTEMAS.

Portanto o que se verifica foi um erro na definição dos Serviços Adicionais onde foi excluída a Customização dos Sistemas.

Assim, deverá ser alterada o referido texto que passará a ter a seguinte redação:

"SERVIÇOS ADICIONAIS: entende-se por serviços adicionais aqueles não inseridos como treinamento, suporte técnico e manutenção /atualização, e que consiste em:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

- *Treinamento adicional, decorrente da eventual substituição de servidor já treinado, treinamentos específicos a usuários já treinados e/ou para novos usuários.*
- *Correções de erros provenientes de uso e operação indevidos dos SISTEMAS;*
- *Recuperação de arquivos de dados, quando possível, provocados por erros de operação, falhas do equipamento, sistema operacional, instalação elétrica e erros em programas específicos da Prefeitura e dos Fundos Municipais, da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ e do IPAM;*
- *Serviços de migração e conversão de dados de/para e/ou outros equipamentos;*
- *Alteração na forma original dos programas ou módulos de programas que compõem os SISTEMAS;*
- **Personalização e customizações dos SISTEMAS;**
- *Consultas inerentes ao sistema operacional, utilitários ou produtos que não levam a marca da vencedora.” (grifo nosso)*

Em consideração a isso fica também definido para os Serviços Adicionais, quando solicitados, o valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) para a hora técnica.

Em relação ao tópico “treinamento”, para que não haja subjetividade em relação ao o critério a ser utilizado, corrigiremos o edital por errata e o item 12 passará a ter a seguinte redação:

“Conforme a relação de quantidade de usuários de cada sistema em anexo, a contratante definirá, em conjunto com a contratada, se o treinamento será realizado por turma ou de forma individual.

O treinamento será realizado no período de 03 (três) meses, conforme respectivo cronograma”

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa Secretaria de Administração, entendo que assiste razão à impugnante, no que tange aos aspectos técnicos analisados pela Unidade Demandante, motivo pelo qual DEFIRO o pleito.

VI – DECISÃO

Pelo exposto e por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 123/2023 interposto pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 3088/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 16 de abril de 2024.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro